



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VIRGINÓPOLIS/MG, N.º
001/2025.

[Handwritten signature]
A SANÇÃO
Em 1º / 07 / 2025
PRESIDENTE DA CÂMARA

MODIFICA O ARTIGO 146 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VIRGINÓPOLIS/MG, QUE DISPÕEM SOBRE EMENDA PARLAMENTAR ORÇAMENTÁRIA IMPOSITIVA E DE BANCADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais, consoante o que lhes faculta o art. 166, do Regimento Interno apresentam o seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Virginópolis, alterando a redação da alínea "a" do parágrafo 3º do artigo 146, bem com acrescentando o ar. 146 A ao dispositivo legal:

Art. 1º Modifica-se a Lei Orgânica Municipal de Virginópolis, dando nova redação a alínea "a" do parágrafo 3º do artigo 166:

§3º - Quando da elaboração do projeto de Lei Orçamentária anual o Poder Executivo deverá acolher obrigatoriamente 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para execução de emendas individuais dos vereadores, cuja execução orçamentária e financeira será obrigatória.

a) As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Art. 2º Modifica-se a Lei Orgânica Municipal de Virginópolis para acrescentar o art. 146 A:

Art. 146 A - As Emendas de bancada serão apresentadas de forma coletiva em relação aos parlamentares municipais vinculados ao mesmo partido, ou, individualmente caso haja apenas um representante do partido no Poder Legislativo municipal, observados os seguintes parâmetros:

I - O somatório total das emendas de bancada corresponderá a 1 % da receita corrente líquida realizada no exercício anterior;

II - O valor total das Emendas de bancada deverá ser dividido de forma igualitária em relação ao número de vereadores por bancada com representação na Câmara Municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

Virginópolis/MG;

III – O Poder Executivo deverá observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes;

IV - Duas ou mais bancadas poderão apresentar conjuntamente Emendas, hipótese na qual deverão ser somados os respectivos valores individuais de cada bancada; e


V - As emendas de bancada poderão contemplar as seguintes áreas: infraestrutura; saúde; integração municipal; meio ambiente; educação; cultura; ciência; tecnologia; esporte; planejamento e desenvolvimento urbano; desenvolvimento e turismo; justiça e defesa; poderes do município; agricultura e desenvolvimento agrário; trabalho; desenvolvimento econômico; previdência; e assistência social.”

VI - Aplica-se a este artigo, no que couber, o art. 146.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Virginópolis, 1 de julho de 2025.


Juliano Alberto Araújo
Presidente


Elza de Souza Melo Silva
Vice-presidente


Giovanni Campos Coelho
1º Secretário


Carlos Augusto Coelho Neto
2º Secretário